



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3063

de 03 / 06 / 1987

*Suspensa sua execução pelo
Decreto 28.470, de 3-6-88 - DOE 4-6-88*

Pré-protocolo n.º 191

Processo n.º 16398

TOTAL - REJEITADO	
VETO - Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM 13 / 06 / 87	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Legislativo	
Em 28 de maio de 1987	

PROJETO DE LEI N.º 4.318

Autoria: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Arquive-se

[Signature]
Diretor

25/06/87

PUBLICADO em 6/2/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2 Proc 16398
Fls. 2 Proc 191

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

16398 DEZ86 21/6

Pré-protocolo no 191

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR CFO COJA
Presidente
05/02/87

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO DE LEI Nº 4.318
Presidente
31/03/87

PROJETO DE LEI Nº 4.318

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 NOV 1986

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

ns/



(PL nº 4.318 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Se bem que o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação traga sensíveis benefícios para a população dos bairros cujas ruas serão asfaltadas, há que se levar em consideração, também, que acompanhando tal benfeitoria está um certo ônus que os proprietários dos imóveis situados nas vias públicas atingidas pelo Plano deverão assumir individualmente - embora a opção pela pavimentação seja comunitária.

Assim, pelas condições atuais, o cidadão possuidor de um terreno beneficiado terá ainda que arcar com a taxa correspondente ao pedido de alinhamento de seu imóvel, o que nos parece de certa forma injusto.

Procurando solucionar essa situação, estamos propondo à consideração dos nobres Pares a presente matéria, esperando contar com sua compreensão e aprovação.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA



Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983

Código Tributário Municipal

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

§ 2º - A licença terá período de validade -
fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da -
obra.

Artigo 123 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna
de prédios, muros ou gradês;

II - a construção de barracões destinados à
guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 124 - A taxa de licença para execu-
ção de obras particulares é devida de acordo com a Tabela nº-
5, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplican-
do-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do
Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

Artigo 125 - A publicidade levada a efeito-
através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunica-
ção de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as-
que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou-
logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos,-
locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica-
sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento anteci-
pado da taxa de licença para publicidade.



T A B E L A n.º 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

ÍNDICE DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
1. - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1. - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares....	m2/área construída	0,0025
1.2. - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m2/área abrangida	0,003
1.3. - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m2/área construída	0,004
1.4. - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m2/área abrangida	0,0045
1.5. - Demolição total ou parcial de edificações	m2/área demolida	0,001
2. - Exame de projeto de urbanização, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1. - Arruamento e loteamento	m2/área total	0,0004
2.2. - Desmembramento	m2/área desmembrada	0,0006
2.3. - Anexação	m2/área anexada	0,0005
3. - Diversos:		
3.1. - Alinhamento	metro linear	0,02
3.2. - Nivelamento	metro linear	0,04
3.3. - Instalação ou equipamento:		
3.3.1. - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	0,06
3.3.2. - Serviços não especificados	unidade	0,15



Câmara Municipal de Jundiaí


Fls. 6
Proc 16398
Al

Fls. 6
Proc. 191
Al

Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

05/11/86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.846

CÓDIGO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES. ILEGALIDADE QUANTO À INICIATIVA, POR IMPORTAR O PROJETO EM DIMINUIÇÃO DA RECEITA.

PROJETO DE LEI Nº 4.318
PRÉ-PROTOCOLO Nº 191

PROC. Nº 16.398

De autoria do nobre Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares pretendida pelo autor acarretará, necessariamente, diminuição da receita municipal. Por essa razão, a proposição em exame é ilegal, quanto à iniciativa, que, no caso, é reservada com exclusividade ao Prefeito. Leia-se, a propósito, o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios:

"ART. 27 - A INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEI CABE A QUALQUER VEREADOR, À MESA DA CÂMARA E AO PREFEITO.

§ 1º - É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO A INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEI QUE:

3. IMPORTEM EM AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA."

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 11 de novembro de 1986.

Aguiinaldo de Bastos
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Pré-protocolo nº 191

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atin gida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

À Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

Em 19 de novembro de 1986.

MESA

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari,
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

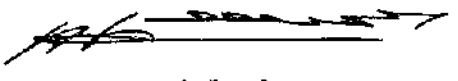
Fls. 9
Proc. 16352

Fls. 9
Proc. 131
@m

Proc. Pri-prot 131

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

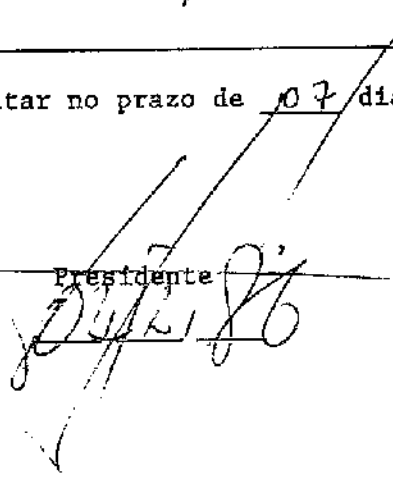

Diretor Legislativo

26 / 11 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel M. Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 191, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

PARECER Nº 2.442

Pretende a presente propositura isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A necessidade do alinhamento, todavia, ocorre em função das obras de pavimentação efetuadas pela Prefeitura.

Embora essas obras ocorram com a anuência do munícipe, munícipe esse que arca com a maior parcela no que diz respeito a parte financeira da pavimentação, a nós parece medida das mais injustas que o mesmo tenha que assumir novas taxas decorrentes única e exclusivamente de ato do executivo, já muito bem pago pelo cidadão.

O projeto quando isenta de taxa o munícipe, em verdade o desobriga de pagar duas vezes pelo mesmo ato.

O fato gerador tem no Executivo sua mola propulsora.

Diante da relevância do projeto e da propriedade quanto a forma, somos pela sua tramitação e conseqüente aprovação.

Sala das Comissões, 03.12.1986

APROVADO EM 11.12.86

[Signature]
Miguel Mesbadda Haddad
Relator.

[Signature]
Ercílio Carpi

[Signature]
José Rivelli

[Signature]
José Geraldo Martins da Silva
Presidente

[Signature]
José Aparecido Marcussi
215 x 315 mm
rrfs

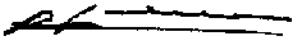
Carpi contrário ao parecer
no parecer jurídico
da comissão



Proc. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

03/02/82

Ao Vereador Sr. JORGE N. ARAÚJO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

10/02/82



COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16398

PROJETO DE LEI Nº 4.318, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.472

A proposição em tela aborda um tema bastante atual, objetivando a solução de um problema verificado em vias públicas abrangidas pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, no que concerne aos pagamentos efetivados à Municipalidade.


O proprietário de imóvel localizado nessas vias, além de arcar com o custo do asfalto, também tem que pagar a taxa correspondente ao pedido de alinhamento de seu imóvel, o que a matéria em exame quer isentar.

Entendemos que a isenção tributária pretendida é pertinente, e virá ao encontro dos anseios dos moradores dos núcleos beneficiados pelo asfalto.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO EM 17.02.87

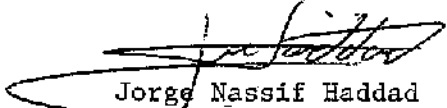
Sala das Comissões, 13.02.87



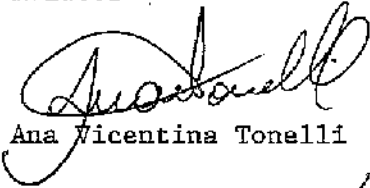
Felisberto Negri Neto
Presidente

cf. restrição


Antonio Carlos Pereira Neto



Jorge Nassif Haddad
Relator



Ana Vicentina Tonelli



Miguel Moubadda Haddad

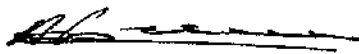


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,

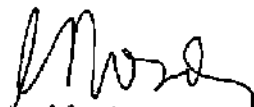
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.


Diretor Legislativo

17 10 2 11 907

Ao Vereador Sr. Araco

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

17 2 87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.398

PROJETO DE LEI Nº 4.318, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.493

A matéria que se nos apresenta é de elevada indagação, pois, se aprovada, acarretará em importante inovação legislativa, atendendo os anseios dos moradores de vias públicas abrangidas pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação no que concerne à isenção de taxa do alinhamento do imóvel.

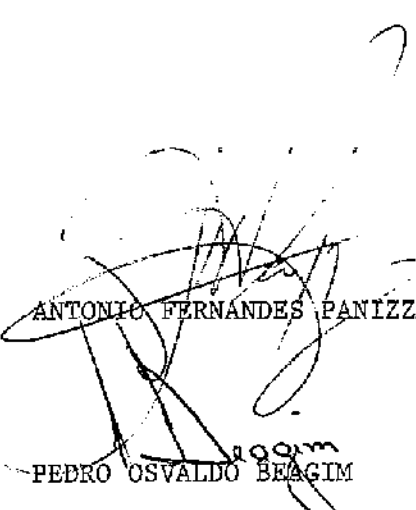
Esta Comissão entende que a medida pretendida é pertinente, e que vem para por um ponto final na situação verificada, fazendo com que não haja a incidência de maior ônus ao proprietário de imóvel dessas regiões beneficiadas.

Assim sendo, somos pela aprovação da presente proposta.

Parecer favorável.

APROVADO EM 24.02.87

Sala das Comissões, 20.02.1.987



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PEDRO OSVALDO BEAGIM

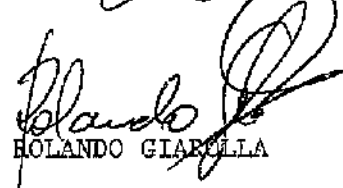


LÁZARO ROSA,

Presidente e Relator.



ARI CASTRO NUNES FILHO



ROLANDO GIARELLA



Proc. 16.398

AUTÓGRAFO Nº 3.172

(Projeto de Lei nº 4.318)

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado - em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e oitenta e sete (19.04.1.987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

215 x 315 mm

RSV

PUBLICADO
em 10 / 4 / 87



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 16358
@m

OF. PM. 04.87.03.

Proc. 16.398

Em 19 de abril de 1.987


Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para consideração de V.Exa., encaminhamos anexo o
AUTÓGRAFO Nº 3.172, do PROJETO DE LEI Nº 4.318, aprovado por este Legislati
vo na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março.

A V.Exa., apresentamos, mais, nossas expressões
de estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.318

- AUTÓGRAFO Nº 3.172

PROCESSO Nº 16.398

OFÍCIO P.M. Nº 04.87.03.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 03/04/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Nádine Azevedo

EXPEDIDOR

Sérgio Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/04/87.

AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL G. P. DE nº 16478/87

Fls. 48 Proc. 16338

00736 00987 81051

16478 00987 81712

PROTOCOLO GERAL Jundiá, 29 de abril de 1.987.

PROTOCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Handwritten signature of the President, dated 29.04.87.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 19, da Lei Orgânica dos Municípios, - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4.318, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação a seguir:

O projeto de lei, ora vetado, visa alterar o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação, acrescentando de um item "III", o artigo 123, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1.983.

A norma pretendida se nos afigura tipicamente ilegal e inconstitucional.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

rmsm.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REJEITADO votos contrários votos favoráveis 2106187



(G.P.L. nº 178/87)

- fls. 02 -

Ora, inquestionavelmente, o projeto de lei nº 4.318, em que pese o valor e o alcance social, por procurar beneficiar munícipes, concedendo-lhes isenção, não resiste ao exame da legalidade e constitucionalidade, por estar viciado em sua origem, contrariando princípio constitucional (art. 57, C.F.) e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, precisamente no artigo 27, § 1º nº 3.

E nem mesmo a sanção poderá convalidar o ato nulo, e sanar o vício, porque insanável.

Isto porque, ao acrescentar um item no artigo 123 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, concedendo isenção, evidentemente se configura a diminuição da receita pública municipal. E, em casos tais, a iniciativa do projeto de lei é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 27, § 1º, item 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Como a iniciativa do projeto de lei, vetado, coube a Nobre Vereador, maculado está o mesmo pela eiva da ilegalidade.

Sustentar o contrário seria fugir das normas e princípios constitucionais, ignorando a boa e legítima técnica legislativa.

Embora disponha a proposição vetada sobre isenção, cujos benefícios seriam revertidos a alguns munícipes; em razão da atual situação econômica e financeira do Município, tal pretensão não poderá subsistir, pois que estará acarretando, ainda mais, a redução da arrecadação municipal, causando prejuízos aos cofres públicos, já tão onerados e deficitários, como de conhecimento dos Senhores Edis.



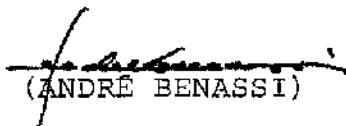
(G.P.L. nº 178/87)

- fls. 03 -

O momento atual, deverá ser de atos que levem a busca do interesse público, com a continuidade das obras e serviços em prol da coletividade, já iniciados, deixando para ocasiões mais propícias isenções, anistias, subvenções, e qualquer outro ato semelhante, que venha originar ônus financeiros desnecessários ou diminuição da receita.

Na certeza de que os Senhores Edis, face aos motivos expostos, ratificarão o veto apostado, aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rmsm.

PUBLICADO
em 8/5/87



Proc. 16.398

G. P. em 29.04.87

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, VE
TO TOTALMENTE o presente -
projeto de lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.172

(Projeto de Lei nº 4.318)

Altera o Código Tributário, para isentar da
Taxa de Licença para Execução de Obras Par
ticulares o alinhamento de imóvel situado -
em via pública atingida pelo Plano Comunitá
rio de Pavimentação.

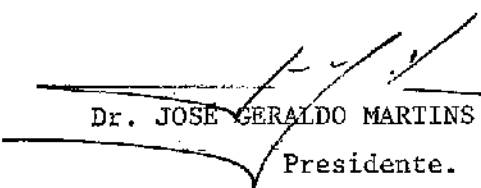
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de
1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública
atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil
novecentos e oitenta e sete (19.04.1.987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Proc. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

(Handwritten signature)

Diretor Legislativo

04/05/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.966


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.318

PROC. Nº 16.398

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.318, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 18/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênias, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 7.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag



Proc. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

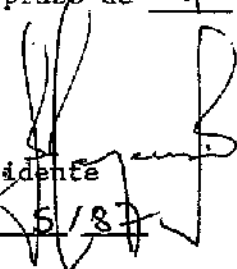

Diretor Legislativo

12/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos D. Jamanti

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

12/05/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.398

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.318, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER-Nº 2.617

Através do ofício GP.L nº 178/87, datado de 29 de abril, o Sr. chefe do Executivo comunica haver apostado veto total ao Projeto de Lei nº 4.318, aprovado por esta Casa na Sessão Ordinária de 31 de março p.passado, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

As razões do procedimento adotado se devem por a matéria contrariar o preceito constitucional previsto no art. 57 da Lei Maior, como também o inserido no art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios.

O Executivo reconhece o alcance social da proposta, deixando patenteado tal entendimento, contudo, levanta óbices no que concerne à isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares na questão específica, por a mesma implicar em diminuição da receita municipal.

A nosso ver, o Projeto de Lei beneficia o proprietário de imóvel situado nas vias objeto da implantação de Plano de Pavimentação, pois aquele, atualmente, além de arcar com o custo do asfalto, deve dispender ainda mais dinheiro para pagar a taxa correspondente ao pedido de alinhamento, o que a proposta visa coibir.

Assim, não acolhemos as razões do Sr. Prefeito Municipal e manifestamo-nos contrários à manutenção do veto.

Parecer, pois, pela rejeição.

APROVADO EM 19.05.87

Sala das Comissões, 14.05.1987

Carlos Alberto Lamonei
CARLOS ALBERTO LAMONEI,
Relator

Francisco José Carbonari
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Tarcísio Germano de Lemos
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Contrário

* *José Aparecido Marcussi*
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

José Rivelli
JOSÉ RIVELLI

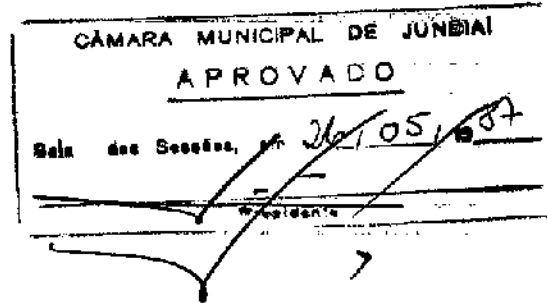
215 x 315 mm

rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.236

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação dos Vetos Totais aos Projetos de Lei n.ºs 4.318, do Vereador José Geraldo Martins da Silva, 4.322, do Vereador Francisco José Carbonari e 4.340, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, constantes da Ordem do Dia da presente sessão.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação dos Vetos Totais aos Projetos de Lei n.ºs 4.318, 4.322 e 4.340, constantes da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26.05.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

rsv

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.218 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		AUSENTE	
5. Carlos Alberto Iamonti		X	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		AUSENTE	
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL		16	1

Sala das Sessões, 02/06/87

 1º SECRETÁRIO

 PRESIDENTE

 2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.063, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

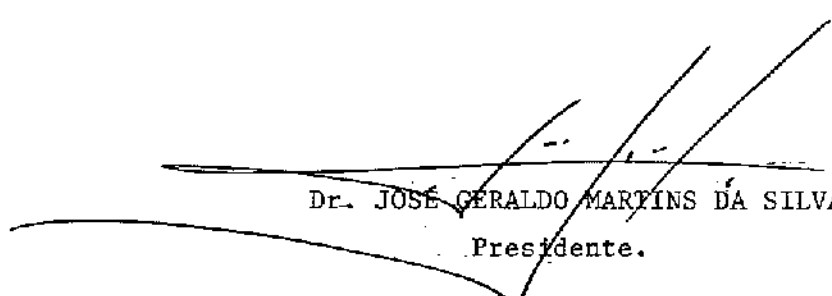
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

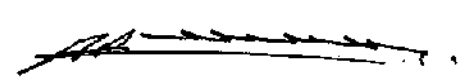
"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



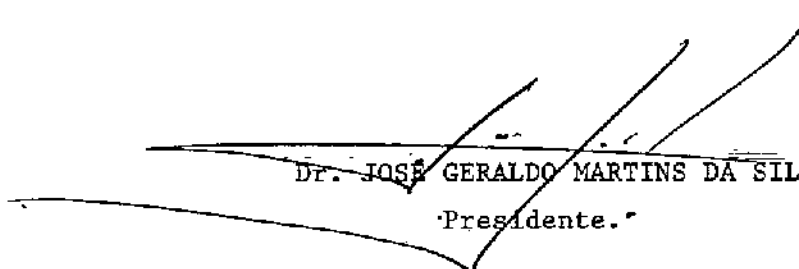
Of. PM.06.87.09

Em 03 de junho de 1987.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos, por este intermédio, informar-lhe que este Legislativo rejeitou, na Sessão Ordinária de 02 de junho último, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.318, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, promulgando a Lei nº 3.063, desta data, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovamos a V. Exa. protestos de nossa estima e distinto apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

EST.



Câmara Municipal de Jundiaí

ATOS OFICIAIS

DEI Nº 3.063, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

“III — o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo

10M 09.06.87

LEI Nº 3.063, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

“III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

OK-146

Fls. 32
Proc. 16398
Dir

São Paulo, 12 de agosto de 1987.

Diga à Assessoria Jurídica.
Dê-se ciência aos Srs. Vereadores.

PT. nº 012180/87

OF. nº

~~2166~~

Presidente,
17-08-1987.

01364
PROCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SENHOR PRESIDENTE

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de JUNDIAÍ, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº3.063, de 03 de junho de 1987.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVAENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 33
Proc. 16398
Aur

29 JUL 1987 012180

OF. GP. nº 558/87

Proc. nº 09068/87

Jundiá, 20 de julho de 1987.

Autus - cc. retornando.
São Paulo, 27/7/1987

ASSESSOR

Excelentíssimo Senhor:

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal e art. 106, VI da Constituição do Estado de São Paulo, se digno oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063, de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto total - aposto por este Executivo ao projeto de lei nº 4.318, de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa, - com os demais documentos pertinentes.

Convictos do atendimento a esta - por parte de V.Exa. com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para reiterar nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça

SÃO PAULO - SP



Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, em face da rejeição ao veto total ao projeto de Lei nº 4.318, aposto pelo Executivo.

Tendo o Legislativo Municipal promulgado a Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987, pretendeu inserir alteração ao Código Tributário, (Lei nº 2.677/83), incluindo êntre as isenções previstas, outra, referente a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, para alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Após ter sido examinada a propositura, não pairou dúvidas quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade com a qual se revestia, tendo o Executivo Municipal vetado totalmente aquele projeto, expondo suas razões, as quais nesta oportunidade ratifica, argumentando a seguir:

O projeto de Lei em referência, fora postēriormente aprovado pelo Legislativo Municipal, após ter sido apresentado por Vereador, quando se cuidava de matéria de competência exclusiva do Executivo, restando feridos dispositivos de ordem legal e constitucional.

Ainda que não seja negado o alcance social objetivado com a propositura do Legislativo, com o intuito de beneficiar os munícipes, concedendo-lhes isenção, não pode o Executivo manter-se impermeável ao vício com o qual se revestia, contrariando princípio constitucional e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 27, § 1º, nos 1 e 3.



A pretendida isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, não obstante o objetivo nobre almejado, trás como consequência a diminuição da receita municipal causando consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, já tão onerados e deficitários.

Trata-se na espécie de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como disposto no já mencionado art. 27, § 1º, itens 1 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, configurando-se desobediência de Ordem Legal por parte do Legislativo.

Nesta mesma linha de pensamento encontramos respaldo na doutrina dominante, como a seguir transcrevemos:

"Iniciativa exclusiva do Prefeito - A Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios reservam ao Prefeito as matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva. Vale dizer: a elaboração das leis sobre tais matérias deve começar pela iniciativa do Prefeito, sendo inconstitucional a iniciativa de Vereadores ou da Mesa da Câmara".

"É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, entendendo como matéria financeira toda atividade municipal que importe em obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e



do crédito tributário, da dívida pública e crédito público".


(trechos da Obra "O Prefeito e o Município" - de José Afonso - da Silva - pág. 110).

Assim, se vê caracterizada a inconstitucionalidade do ato, o qual ferindo os princípios constitucionais que estabelecem os limites da esfera de competência da cada poder, bem como impõem a harmonia e independência entre os poderes para que seja salvaguardado o necessário equilíbrio entre eles, fez com que o Legislativo Municipal atravessasse os limites da exclusiva iniciativa do Prefeito, dispondo sobre matéria financeira e ainda a qual estabelece diminuição da receita

Contudo, após terem sido tecidas todas as considerações aqui expostas, as quais constituíram as razões de veto total ao projeto de lei nº 4.318, persistiram os Nobres Edis em, contrariando a Magna Carta e a Lei Orgânica dos Municípios, promulgar a Lei objeto da representação ora motivada, não restando a este Executivo outra alternativa, senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria.

Por todo o exposto, restam plenamente justificados os motivos de ordem legal e constitucional que impõem a representação pretendida.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Informações sobre a Alegada Inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.053 de 03 de junho de 1987

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	18/8/87	<i>Ana Tonelli</i>
Antonio Carlos Pereira Neto	18/8/87	<i>Antonio Pereira</i>
Antonio Fernandes Panizza	18/8/87	<i>Antonio Panizza</i>
Ari Castro Nunes Filho	18/08	<i>Ari Castro</i>
Carlos Alberto Lamonti	18/8	<i>Carlos Lamonti</i>
Erazê Martinho	18/8	<i>Erazê</i>
Ercílio Carpi	18/08	<i>Ercílio</i>
Felisberto Negri Neto	18/08	<i>Felisberto</i>
Francisco José Carbonari	18/8	<i>Francisco Carbonari</i>
Jorge Nassif Haddad		<i>Jorge Haddad</i>
José Aparecido Marcussi	18/8/87	<i>José Marcussi</i>
José Crupe	18/8/87	<i>José Crupe</i>
José Geraldo Martins da Silva	18/8/87	<i>José Martins</i>
José Rivelli	18/8/87	<i>José Rivelli</i>
Lázaro Rosa	18/8/87	<i>Lázaro Rosa</i>
Miguel Moubadda Haddad	18/08/87	<i>Miguel Haddad</i>
Pedro Osvaldo Beagim	18/08/87	<i>Pedro Beagim</i>
Rolando Giarolla	18/8/87	<i>Rolando Giarolla</i>
Tarcísio Germano de Lemos	18/8/87	<i>Tarcísio Lemos</i>
Profissionais (SNIJ)		
Jornal de Jundiaí		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



Proc. nº 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

~~Assessoria Jurídica~~ ..

Diretor Legislativo.

18/08/87

*



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 39
Proc. 16398
Cm

GABINETE DO PRESIDENTE

MINISTERIO PÚBLICO

PROTOCOLO

1ª ENTRADA: 29/07/87

PROTOCOLADO N.º 12180/87

S.P. 10/09/87

Of. DRP 09.87.44

Em 8 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 2.166, cumpre-nos prestar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.318, de autoria do Vereador José Geraldo Martins da Silva, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal (cópia anexa), e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação, por maioria de votos, da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e da Comissão de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas). E foi aprovado pelo Plenário em 31 de março de 1987.
2. O chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. Suas razões foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por maioria de votos, manifestou-se contrária ao veto (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 2 de junho de 1987, por 16 votos a 1, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.063, de 3 de junho de 1987, ora impugnada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

vag

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fila 40
Nº 1639
Qu

DEPRO 7.3

OFÍCIO Nº 268/87

Em 1º de dezembro de 1987

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do Pedido de Representação Interventiva nº 8.282-0/4 , em que é requerente a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e requeri da a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Junte-se.
Manifeste-se a Assessoria Jurídica e informe a seguir.
Dê-se ciência aos srs. Vereadores. ok

Presidente,
09-12-87.

Marcos Nogueira Garcez
MARCOS NOGUEIRA GARCEZ

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
RSA.

03/08



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO .

A. CONCLUSOS
Em 15/11/1987
[Handwritten Signature]

MARCOS NOGUEIRA GARCEZ
Presidente do Tribunal de Justiça

90707
46706

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, II, n. 1, da Lei Complementar Estadual n. 304/82, e à vista do que dispõem o art. 15, § 3º, d, da Constituição da República, e o art. 114, VI, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente e por - intermédio de Vossa Excelência, com observância das Leis ns. 5778/72 e 4337/64, submeter ao superior exame deste Egrégio Tribunal a vertente REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei n. 3.063, de 03 de junho de 1987, do Município de JUNDIAÍ, pelos fundamentos que são a seguir de duzidos .

1. A Lei n. 3.063, de 03 de junho de 1987, originada de projeto apresentado por Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, após a rejeição do veto aposto pelo Prefeito, "altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação", estando assim redigida :

" Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item :

" III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor -

[Handwritten Signature]

03/24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 2 -

" na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário . "

.....

2. Sabe-se que a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, bem como à Mesa da Câmara e ao Prefeito . A iniciativa de alguns projetos, porém, é constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo, contando-se, entre eles, os que disponham sobre matéria financeira, ou que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita (cf. art. 57, I e II, da Constituição da República) .

Essa norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios, por força que dispõe o art. 13, III, da Constituição da República .

Por essa razão que a Constituição do Estado de São Paulo, observando a necessária simetria com o modelo federal, cuidou de repassá-la não apenas ao tratar do processo legislativo (art. 22), como também ao disciplinar a organização municipal, assim dispondo :

.....

" Art. 126 - A iniciativa dos projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita .

Art. 127 - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o estabelecido no artigo anterior . "

.....

Nessa linha, assim dispõe a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n. 9/69) :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 3 -

.....
" Art. 27 - A iniciativa dos projetos -
de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câ-
mara e ao Prefeito .

§ 1º - É da competência exclusiva do
Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. disponham sobre matéria financeira;

.....
3. importem em aumento da despesa ou
diminuição da receita ;
.....

3. Assim, pelo que estabelecem os ar-
tigos 126 e 127 da Constituição do Estado, o último combina
do com o art. 27, § 1º, n. 1, da Lei Orgânica dos Municípi-
os, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos
projetos que disponham sobre matéria financeira .

Também, pelo que dispõe o art. 126 da
Constituição do Estado, seguido pelo art. 27, § 1º, n. 3, -
da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva-
do Prefeito a iniciativa dos projetos que importem em dimi-
nuição da receita .

Tais restrições ao poder de iniciati-
va ligam-se diretamente ao princípio da independência e har-
monia dos órgãos do governo municipal, consagrado, de modo
explícito, no art. 117 da mesma Constituição do Estado .

4. Ora, a lei questionada, alterando
o Código Tributário do Município, para acrescentar mais uma
hipótese de isenção da "taxa de licença para execução de o-
bras particulares", dispõe sobre matéria financeira (expres-
são genérica, de que matéria tributária é espécie) e impor-
ta, em sua execução, claramente, em diminuição da receita.

Encontra-se ela, pois, tismada por ir-
remissível vício de inconstitucionalidade, vez que ofende a
regra de iniciativa reservada do processo legislativo .

05
 PA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 4 -

Pelas razões expostas, a existência da Lei n. 3.063, de 03 de junho de 1987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio que a Constituição do Estado manda aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhe suspensa a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

Com esse objetivo roga a Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e segs. do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes à Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente.

Termos em que, com os documentos em anexo,

P.Deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 1987.


 CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
 PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

cjf.-

Fls. 45
16398
C. 12

06
20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROJECÇÃO GERAL

29 JUL 1987 012180

DATA	ASSINATURA	DESCRIÇÃO

OP. GP. nº 558/87

Proc. nº 09068/87

Jundiaí, 20 de julho de 1987.

Autus-~~co~~, retornando.
São Paulo, 27/7/1987

[Handwritten Signature]
ASSESSOR

Excelentíssimo Senhor:

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal e art. 106, VI da Constituição do Estado de São Paulo, se digno oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063, de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto total - aposto por este Executivo ao projeto de lei nº 4.318, de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa, - com os demais documentos pertinentes.

Convictos do atendimento a esta - por parte de V.Exa. com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para reiterar nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

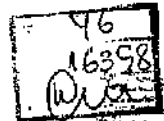
Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça

SÃO PAULO - SP



07/02/88

Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.063,- de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, em face da rejeição ao veto total ao projeto de Lei nº 4.318, aposto pelo Executivo.

Tendo o Legislativo Municipal promulgado a Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987, pretendeu inserir alteração ao Código Tributário, (Lei nº 2.677/83), incluindo entre as isenções previstas, outra, referente a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, para alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Após ter sido examinada a propositura, não pairou dúvidas quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade - com a qual se revestia, tendo o Executivo Municipal vetado totalmente aquele projeto, expondo suas razões, as quais nesta oportunidade ratifica, argumentando a seguir:

O projeto de Lei em referência, fora posteriormente aprovado pelo Legislativo Municipal, após ter sido apresentado por Vereador, quando se cuidava de matéria de competência exclusiva do Executivo, restando feridos dispositivos de ordem legal e constitucional.

Ainda que não seja negado o alcance social objetivado com a propositura do Legislativo, com o intuito de beneficiar os munícipes, concedendo-lhes isenção, não pode o Executivo manter-se impermeável ao vício com o qual se revestia, contrariando princípio constitucional e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 27, § 1º, nºs 1 e 3.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

A pretendida isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, não obstante o objetivo nobre almejado, trás como consequência a diminuição da receita municipal causando consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, já tão onerados e deficitários.

Trata-se na espécie de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como disposto no já mencionado art. 27, § 1º, itens 1 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, configurando-se desobediência de Ordem Legal por parte do Legislativo.

Nesta mesma linha de pensamento encontramos respaldo na doutrina dominante, como a seguir transcrevemos:

"Iniciativa exclusiva do Prefeito - A Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios reservam ao Prefeito as matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva. Vale dizer: a elaboração das leis sobre tais matérias deve começar pela iniciativa do Prefeito, sendo inconstitucional a iniciativa de Vereadores ou da Mesa da Câmara".

"É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, entendendo como matéria financeira toda atividade municipal que importe em obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e

01/10/87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

- fls. 3 -

do crédito tributário, da dívida pública e crédito público".

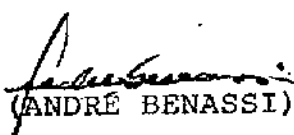
(trechos da Obra "O Prefeito e o Município" - de José Afonso - da Silva - pág. 110).

Assim, se vê caracterizada a inconstitucionalidade do ato, o qual ferindo os princípios constitucionais que estabelecem os limites da esfera de competência da cada poder, bem como impõem a harmonia e independência entre os poderes para que seja salvaguardado o necessário equilíbrio entre eles, fez com que o Legislativo Municipal atravessasse os limites da exclusiva iniciativa do Prefeito, dispondo sobre matéria financeira e ainda a qual estabelece diminuição da receita

Contudo, após terem sido tecidas todas as considerações aqui expostas, as quais constituíram as razões de veto total ao projeto de lei nº 4.318, persistiram os Nobres Edis em, contrariando a Magna Carta e a Lei Orgânica dos Municípios, promulgar a Lei objeto da representação ora motivada, não restando a este Executivo outra alternativa, senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria.

Por todo o exposto, restam plenamente justificados os motivos de ordem legal e constitucional que impõem a representação pretendida.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Proc. nº 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

09/12/87

*



Of. DRP 12/87/47

Em 15 de dezembro de 1987.

*Recebido em 17/12/87
Carminé Juliana Dobrilan*

Exmo. Sr.

Dr. MARCOS NOGUEIRA GARCEZ

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 268/87, cumpre-nos prestar a V.Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.318, de autoria desta Presidência, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara, e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas). E foi aprovado em 31 de março de 1987.
2. O chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas),
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 2 de junho de 1987, por 16 votos a 1, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls 51
Proc 16392
Car

EX
Expediente

OFÍCIO Nº 240/88

DEPRO 7.3

03009

1988

1428

PROTOCOLO GERAL

Em 9 de maio de 1988

Junte-se.

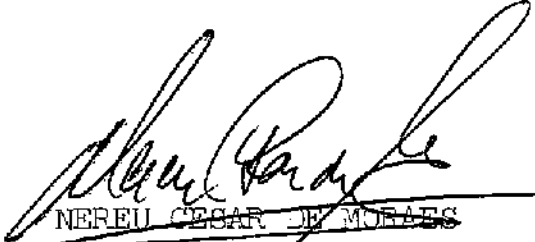
Dê-se conhecimento aos srs. Vereadores.

Senhor Presidente

Presidente,
20-05-1.988.

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Re presentação Interventiva nº 8.282-0/4, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para ap resentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta con sideração.


NEREU CESAR DE MORAES

Presidente (do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
RSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE da LEI nº 3.063, de 3 DE JUNHO DE 1987, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 8.282-0, da Comarca de SÃO PAULO, requerente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, considerado como parte integrante o relatório lançado nos autos, julgar procedente a representação.

Como bem acentua o Exmo. Procurador Geral de Justiça, a Lei Municipal nº 3.063, de 3 de junho de 1987, de Jundiaí, alterando o Código Tributário do Município para acrescentar mais uma hipótese de isenção da taxa de licença para execução de obras particulares, dispõe sobre matéria financeira e provoca diminuição da receita.

É, sem dúvida, inconstitucional, pois a Constituição do Estado, repetida aliás pela Lei Orgânica dos Municípios, estatui que é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos que disponham sobre matéria financeira ou importem em diminuição da receita (arts. 126 e 127).

A representação fica acolhida, devendo ser levada esta decisão ao conhecimento do Exmo. Senhor Governador do Estado, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR DE MORAES (Presidente), SYLVIO DO AMARAL,



EVARISTO DOS SANTOS, ANICETO ALIENDE, NÓBREGA DE SALLES,
 DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOU-
 REIRO, ODYR PORTO, ÁLVAREZ CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COC-
 CARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE,
 PRADO ROSSI, WEISS DE ANDRADE, MANOEL ALVES, SÍLVIO LEM-
 DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MORETZSOHN DE CAS-
 TRO, ALVES BRAGA, com votos vencedores.

São Paulo, 16 de março de 1988.

Martiniانو de Azevedo

MARTINIANO DE AZEVEDO

Relator

DOE - 04.06.88

DECRETO N. 28.470 — DE 3 DE JUNHO DE 1988

*Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 3.063,
de 3 de junho de 1987, do Município de Jundiaí*

Orestes Quércla, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação Interventiva por inconstitucionalidade n. 8282-0/4 requerida pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e atendendo ao Ofício n. 235, de 8 de maio de 1988, do Presidente da mesma Corte de Justiça, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n. 3.063, de 3 de junho de 1987, do Município de Jundiaí.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de lei n.º 4318

Autuado em 05 11 186

Diretor *[assinatura]*

Comissões CTR CPO COSP

Quorum M.S.

Data	Histórico
05.11.86	pre-protocolado
05.11.86	à AJ
26.11.86	à CTR
12.12.86	Protocolo
03.02.87	CEFO
17.02.87	COSP
24.02.87	Apto.
31.03.87	Aprovação
01.04.87	Autógrafo
29.04.87	Of. G.P.L. 178/87. apendo Veto Total ao P.L.
04.05.87	A.J.
12.05.87	CTR.
26.05.87	Repto Plen. 2.236 - adiando p/ próxima S.O.
02.06.87	Rejeitado o Veto Total
03.06.87	Lei Promulgada p/ Câmara
03.06.87	Of. PM. 06. 87. 09.
07.06.87	Publicação no J.C
09.06.87	Publicação na I.O.M.
25.06.87	Arquivamento @m
17.08.87	Of. 2166, da Procuradoria G. de Justiça // 18.08.87 - A.J.
08.09.87	Of. DRP. 9.87.44 // 08.12.87. Of. DEPRO. 268/87. do Trib. Just.
09.12.87	A.J. // 15.12.87 - Of. DRP. 12.87.47 //
09.05.87	Of. 240/88 do Trib. Justiça.
04.06.88	Publicação do Decreto 28.470, susp a execut da Lei
29.12.88	Arquivamento @m

Juntadas fls 1/9. 26.11.86 @m. fls. 02/10. 12.12.86 @m fls. 11. 05.02.87 @m
 fls. 12/14. 25.02.87 @m. fls. 16/22. 04.05.87 @m fls. 23/25.
 20.05.87 @m fls. 26/31. 25.06.87 @m fls. 32/53.
 29.12.88 @m

Observações Gravado em 6/21/1987 CTR M.P.H.
 A Exp. em 6/21/1987

Veto Total: vencível em: 13.06.87 Gravado em 5/15/1987 M.P.H.
 Despacho: 26/05. 02 e 09/06/87 @m Exp. em 5/15/1987 F24